

**Proyecto para la Aceleración de la Implementación de la CNUCC
Plataforma Regional de Suramérica y México**

Área Temática II

**Responsabilidad de las personas jurídicas con énfasis en la adecuación
de los sistemas de cumplimiento corporativo**

Brasil

<p>Leyes aplicables</p>	<p>Constitución de la República Federativa de Brasil de 1988</p> <p>Código Penal</p> <p>Ley 8429/1992, que prevé sanciones civiles y administrativas derivadas de la práctica de actos de improbidad administrativa (actos lesivos a la administración pública nacional).</p> <p>Ley 9605/1998, que prevé sanciones penales y administrativas derivadas de conductas y actividades perjudiciales para el medio ambiente, y dicta otras disposiciones.</p> <p>Ley 12846/2013, que prevé la responsabilidad administrativa y civil de las personas jurídicas por actos contra la administración pública, nacional o extranjera, y otras disposiciones.</p>
<p>Reglamentos</p>	<p>Decreto 8420/2015, que regula la Ley 12.846, de 1 de agosto de 2013</p>
<p>Otras regulaciones relevantes</p>	<p>Ordenanza n.º CGU 909/2015 y Ordenanza n.º CGU 1.089/2018.</p>
<p>Autoridades implicadas</p>	<p>Contraloría General de la República, Abogacía General de la Unión y el Ministerio Público</p>

A. Tipo y alcance de la responsabilidad de las personas jurídicas.

Brasil ha regulado la responsabilidad civil y administrativa de las personas jurídicas a través de la Ley 12846/2013 sobre la responsabilidad administrativa de las personas jurídicas por la práctica de actos lesivos a la administración pública nacional o extranjera.

Lei 12846/2013

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre a responsabilização objetiva administrativa e civil de pessoas jurídicas pela prática de atos contra a administração pública, nacional ou estrangeira.

El artículo 5 de la Ley 12846/2013 establece los actos lesivos contra la administración que dan lugar a la responsabilidad civil y administrativa de las personas jurídicas, entre los cuales se encuentran actos de corrupción, destacándose actos relacionados con licitaciones y contratos públicos, así como la obstaculización a las inspecciones o investigaciones realizadas por entidades públicas. Este nuevo contexto legislativo hace posible la responsabilización de la persona jurídica independientemente del conocimiento o de la penalización del agente público involucrado en los ilícitos.

Lei 12846/2013

Art. 5º Constituem atos lesivos à administração pública, nacional ou estrangeira, para os fins desta Lei, todos aqueles praticados pelas pessoas jurídicas mencionadas no parágrafo único do art. 1º, que atentem contra o patrimônio público nacional ou estrangeiro, contra princípios da administração pública ou contra os compromissos internacionais assumidos pelo Brasil, assim definidos:

I - prometer, oferecer ou dar, direta ou indiretamente, vantagem indevida a agente público, ou a terceira pessoa a ele relacionada;

II - comprovadamente, financiar, custear, patrocinar ou de qualquer modo subvencionar a prática dos atos ilícitos previstos nesta Lei;

III - comprovadamente, utilizar-se de interposta pessoa física ou jurídica para ocultar ou dissimular seus reais interesses ou a identidade dos beneficiários dos atos praticados;

IV - no tocante a licitações e contratos:

a) frustrar ou fraudar, mediante ajuste, combinação ou qualquer outro expediente, o caráter competitivo de procedimento licitatório público;

b) impedir, perturbar ou fraudar a realização de qualquer ato de procedimento licitatório público;

c) afastar ou procurar afastar licitante, por meio de fraude ou oferecimento de vantagem de qualquer tipo;

d) fraudar licitação pública ou contrato dela decorrente;

e) criar, de modo fraudulento ou irregular, pessoa jurídica para participar de licitação pública ou celebrar contrato administrativo;



*f) obter vantagem ou benefício indevido, de modo fraudulento, de modificações ou prorrogações de contratos celebrados com a administração pública, sem autorização em lei, no ato convocatório da licitação pública ou nos respectivos instrumentos contratuais; ou
g) manipular ou fraudar o equilíbrio econômico-financeiro dos contratos celebrados com a administração pública;*

V - dificultar atividade de investigação ou fiscalização de órgãos, entidades ou agentes públicos, ou intervir em sua atuação, inclusive no âmbito das agências reguladoras e dos órgãos de fiscalização do sistema financeiro nacional. (...)

Sin embargo, desde 1992, con la Ley 8429/1992, conocida en Brasil como Ley de Improbidad Administrativa, es posible la sanción de la persona jurídica por la práctica de actos lesivos a la administración pública **nacional**, llamados actos de improbidad administrativa. Estas sanciones, de naturaleza civil y administrativa, pueden ser aplicadas a través de una acción judicial de naturaleza civil. Pero para el reconocimiento y sanción de la persona jurídica es indispensable la participación y el reconocimiento de la responsabilidad de un agente público, ya que, en este régimen, las personas jurídicas, como terceros, solo pueden ser responsabilizadas por haberse beneficiado, directa o indirectamente, de los ilícitos practicados por los agentes públicos.

Lei 8429/1992

Art. 1º Os atos de improbidade praticados por qualquer agente público, servidor ou não, contra a administração direta, indireta ou fundacional de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios, de Território, de empresa incorporada ao patrimônio público ou de entidade para cuja criação ou custeio o erário haja concorrido ou concorra com mais de cinquenta por cento do patrimônio ou da receita anual, serão punidos na forma desta lei.

Parágrafo único. Estão também sujeitos às penalidades desta lei os atos de improbidade praticados contra o patrimônio de entidade que receba subvenção, benefício ou incentivo, fiscal ou creditício, de órgão público bem como daquelas para cuja criação ou custeio o erário haja concorrido ou concorra com menos de cinquenta por cento do patrimônio ou da receita anual, limitando-se, nestes casos, a sanção patrimonial à repercussão do ilícito sobre a contribuição dos cofres públicos.

Art. 2º Reputa-se agente público, para os efeitos desta lei, todo aquele que exerce, ainda que transitoriamente ou sem remuneração, por eleição, nomeação, designação, contratação ou qualquer outra forma de investidura ou vínculo, mandato, cargo, emprego ou função nas entidades mencionadas no artigo anterior.



Art. 3º As disposições desta lei são aplicáveis, no que couber, àquele que, mesmo não sendo agente público, induza ou concorra para a prática do ato de improbidade ou dele se beneficie sob qualquer forma direta ou indireta. Art. 5º Constituem atos lesivos à administração pública, nacional ou estrangeira

Art. 9º Constitui ato de improbidade administrativa importando enriquecimento ilícito auferir qualquer tipo de vantagem patrimonial indevida em razão do exercício de cargo, mandato, função, emprego ou atividade nas entidades mencionadas no art. 1º desta lei, e notadamente:

I - receber, para si ou para outrem, dinheiro, bem móvel ou imóvel, ou qualquer outra vantagem econômica, direta ou indireta, a título de comissão, percentagem, gratificação ou presente de quem tenha interesse, direto ou indireto, que possa ser atingido ou amparado por ação ou omissão decorrente das atribuições do agente público;

II - perceber vantagem econômica, direta ou indireta, para facilitar a aquisição, permuta ou locação de bem móvel ou imóvel, ou a contratação de serviços pelas entidades referidas no art. 1º por preço superior ao valor de mercado;

III - perceber vantagem econômica, direta ou indireta, para facilitar a alienação, permuta ou locação de bem público ou o fornecimento de serviço por ente estatal por preço inferior ao valor de mercado;

IV - utilizar, em obra ou serviço particular, veículos, máquinas, equipamentos ou material de qualquer natureza, de propriedade ou à disposição de qualquer das entidades mencionadas no art. 1º desta lei, bem como o trabalho de servidores públicos, empregados ou terceiros contratados por essas entidades;

V - receber vantagem econômica de qualquer natureza, direta ou indireta, para tolerar a exploração ou a prática de jogos de azar, de lenocínio, de narcotráfico, de contrabando, de usura ou de qualquer outra atividade ilícita, ou aceitar promessa de tal vantagem;

VI - receber vantagem econômica de qualquer natureza, direta ou indireta, para fazer declaração falsa sobre medição ou avaliação em obras públicas ou qualquer outro serviço, ou sobre quantidade, peso, medida, qualidade ou característica de mercadorias ou bens fornecidos a qualquer das entidades mencionadas no art. 1º desta lei;

VII - adquirir, para si ou para outrem, no exercício de mandato, cargo, emprego ou função pública, bens de qualquer natureza cujo valor seja desproporcional à evolução do patrimônio ou à renda do agente público;

VIII - aceitar emprego, comissão ou exercer atividade de consultoria ou assessoramento para pessoa física ou jurídica que tenha interesse suscetível de ser atingido ou amparado por ação ou omissão decorrente das atribuições do agente público, durante a atividade;



IX - perceber vantagem econômica para intermediar a liberação ou aplicação de verba pública de qualquer natureza;

X - receber vantagem econômica de qualquer natureza, direta ou indiretamente, para omitir ato de ofício, providência ou declaração a que esteja obrigado;

XI - incorporar, por qualquer forma, ao seu patrimônio bens, rendas, verbas ou valores integrantes do acervo patrimonial das entidades mencionadas no art. 1º desta lei;

XII - usar, em proveito próprio, bens, rendas, verbas ou valores integrantes do acervo patrimonial das entidades mencionadas no art. 1º desta lei.

Art. 10. Constitui ato de improbidade administrativa que causa lesão ao erário qualquer ação ou omissão, dolosa ou culposa, que enseje perda patrimonial, desvio, apropriação, malbaratamento ou dilapidação dos bens ou haveres das entidades referidas no art. 1º desta lei, e notadamente:

I - facilitar ou concorrer por qualquer forma para a incorporação ao patrimônio particular, de pessoa física ou jurídica, de bens, rendas, verbas ou valores integrantes do acervo patrimonial das entidades mencionadas no art. 1º desta lei;

II - permitir ou concorrer para que pessoa física ou jurídica privada utilize bens, rendas, verbas ou valores integrantes do acervo patrimonial das entidades mencionadas no art. 1º desta lei, sem a observância das formalidades legais ou regulamentares aplicáveis à espécie;

III - doar à pessoa física ou jurídica bem como ao ente despersonalizado, ainda que de fins educativos ou assistências, bens, rendas, verbas ou valores do patrimônio de qualquer das entidades mencionadas no art. 1º desta lei, sem observância das formalidades legais e regulamentares aplicáveis à espécie;

IV - permitir ou facilitar a alienação, permuta ou locação de bem integrante do patrimônio de qualquer das entidades referidas no art. 1º desta lei, ou ainda a prestação de serviço por parte delas, por preço inferior ao de mercado;

V - permitir ou facilitar a aquisição, permuta ou locação de bem ou serviço por preço superior ao de mercado;

VI - realizar operação financeira sem observância das normas legais e regulamentares ou aceitar garantia insuficiente ou inidônea;

VII - conceder benefício administrativo ou fiscal sem a observância das formalidades legais ou regulamentares aplicáveis à espécie;

VIII - frustrar a licitude de processo licitatório ou de processo seletivo para celebração de parcerias com entidades sem fins lucrativos, ou dispensá-los indevidamente;



IX - ordenar ou permitir a realização de despesas não autorizadas em lei ou regulamento;

X - agir negligentemente na arrecadação de tributo ou renda, bem como no que diz respeito à conservação do patrimônio público;

XI - liberar verba pública sem a estrita observância das normas pertinentes ou influir de qualquer forma para a sua aplicação irregular;

XII - permitir, facilitar ou concorrer para que terceiro se enriqueça ilicitamente;

XIII - permitir que se utilize, em obra ou serviço particular, veículos, máquinas, equipamentos ou material de qualquer natureza, de propriedade ou à disposição de qualquer das entidades mencionadas no art. 1º desta lei, bem como o trabalho de servidor público, empregados ou terceiros contratados por essas entidades.

XIV – celebrar contrato ou outro instrumento que tenha por objeto a prestação de serviços públicos por meio da gestão associada sem observar as formalidades previstas na lei;

XV – celebrar contrato de rateio de consórcio público sem suficiente e prévia dotação orçamentária, ou sem observar as formalidades previstas na lei.

XVI - facilitar ou concorrer, por qualquer forma, para a incorporação, ao patrimônio particular de pessoa física ou jurídica, de bens, rendas, verbas ou valores públicos transferidos pela administração pública a entidades privadas mediante celebração de parcerias, sem a observância das formalidades legais ou regulamentares aplicáveis à espécie;

XVII - permitir ou concorrer para que pessoa física ou jurídica privada utilize bens, rendas, verbas ou valores públicos transferidos pela administração pública a entidade privada mediante celebração de parcerias, sem a observância das formalidades legais ou regulamentares aplicáveis à espécie

XVIII - celebrar parcerias da administração pública com entidades privadas sem a observância das formalidades legais ou regulamentares aplicáveis à espécie;

XIX - agir negligentemente na celebração, fiscalização e análise das prestações de contas de parcerias firmadas pela administração pública com entidades privadas;

XX - liberar recursos de parcerias firmadas pela administração pública com entidades privadas sem a estrita observância das normas pertinentes ou influir de qualquer forma para a sua aplicação irregular.

XXI - liberar recursos de parcerias firmadas pela administração pública com entidades privadas sem a estrita observância das normas pertinentes ou influir de qualquer forma para a sua aplicação irregular.



Art. 10-A. Constitui ato de improbidade administrativa qualquer ação ou omissão para conceder, aplicar ou manter benefício financeiro ou tributário contrário ao que dispõem o caput e o § 1º do art. 8º-A da Lei Complementar nº 116, de 31 de julho de 2003.

Art. 11. Constitui ato de improbidade administrativa que atenta contra os princípios da administração pública qualquer ação ou omissão que viole os deveres de honestidade, imparcialidade, legalidade, e lealdade às instituições, e notadamente:

I - praticar ato visando fim proibido em lei ou regulamento ou diverso daquele previsto, na regra de competência;

II - retardar ou deixar de praticar, indevidamente, ato de ofício;

III - revelar fato ou circunstância de que tem ciência em razão das atribuições e que deva permanecer em segredo;

IV - negar publicidade aos atos oficiais;

V - frustrar a licitude de concurso público;

VI - deixar de prestar contas quando esteja obrigado a fazê-lo;

VII - revelar ou permitir que chegue ao conhecimento de terceiro, antes da respectiva divulgação oficial, teor de medida política ou econômica capaz de afetar o preço de mercadoria, bem ou serviço.

VIII - descumprir as normas relativas à celebração, fiscalização e aprovação de contas de parcerias firmadas pela administração pública com entidades privadas.

IX - deixar de cumprir a exigência de requisitos de acessibilidade previstos na legislação.

X - transferir recurso a entidade privada, em razão da prestação de serviços na área de saúde sem a prévia celebração de contrato, convênio ou instrumento congênere, nos termos do parágrafo único do art. 24 da Lei nº 8.080, de 19 de setembro de 1990.

Por otra parte, Brasil no ha regulado la responsabilidad penal de las personas jurídicas salvo en casos en las que la acción de aquella sea lesiva para el medio ambiente, tal y como dispone el artículo 225.3 de la Constitución de la República Federativa de Brasil.

Esta disposición constitucional ha sido regulada mediante la Ley 9605/1998 en cuyos artículos 29 a 69 establece las prácticas consideradas lesivas para el medio ambiente que incluyen crímenes contra la flora, fauna, polución, crímenes contra el ordenamiento urbano o patrimonio cultural y contra la administración ambiental¹.

Constituição da República Federativa do Brasil de 1988

Art. 225. Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações. (...)

¹ Para consultar las disposiciones citadas, ver http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/19605.htm

§ 3º As condutas e atividades consideradas lesivas ao meio ambiente sujeitarão os infratores, pessoas físicas ou jurídicas, a sanções penais e administrativas, independentemente da obrigação de reparar os danos causados. (...)

B. Personas jurídicas contempladas en la ley y disposiciones sobre la alteración de su identidad.

En cuanto a la regulación de la responsabilidad civil y administrativa de las personas jurídicas, el párrafo único del artículo 1 de la Ley 12846/2013 establece que dicho instrumento jurídico se aplica a las sociedades mercantiles y simples empresas, constituidas o no, independientemente de la forma de organización o modelo societario adoptado, así como a las fundaciones, asociaciones de entidades o personas, o empresas extranjeras, que tengan su sede, sucursal o representación en el territorio brasileño, constituidas de hecho o de derecho, aunque sea temporalmente. Además, conforme a lo dispuesto en el artículo 4 de la misma ley, la responsabilidad persiste incluso en el caso de alteración contractual, transformación, incorporación, fusión o escisión societaria.

Lei 12846/2013

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre a responsabilização objetiva administrativa e civil de pessoas jurídicas pela prática de atos contra a administração pública, nacional ou estrangeira.

Parágrafo único. Aplica-se o disposto nesta Lei às sociedades empresárias e às sociedades simples, personificadas ou não, independentemente da forma de organização ou modelo societário adotado, bem como a quaisquer fundações, associações de entidades ou pessoas, ou sociedades estrangeiras, que tenham sede, filial ou representação no território brasileiro, constituídas de fato ou de direito, ainda que temporariamente.

Art. 4º Subsiste a responsabilidade da pessoa jurídica na hipótese de alteração contratual, transformação, incorporação, fusão ou cisão societária.

§ 1º Nas hipóteses de fusão e incorporação, a responsabilidade da sucessora será restrita à obrigação de pagamento de multa e reparação integral do dano causado, até o limite do patrimônio transferido, não lhe sendo aplicáveis as demais sanções previstas nesta Lei decorrentes de atos e fatos ocorridos antes da data da fusão ou incorporação, exceto no caso de simulação ou evidente intuito de fraude, devidamente comprovados.

§ 2º As sociedades controladoras, controladas, coligadas ou, no âmbito do respectivo contrato, as consorciadas serão solidariamente responsáveis pela prática dos atos previstos nesta Lei, restringindo-se tal responsabilidade à obrigação de pagamento de multa e reparação integral do dano causado.

Por su parte, en lo que respecta a las personas jurídicas penalmente responsables, el artículo 3 de la Ley 9605 menciona las personas jurídicas de una manera genérica, sin hacer distinción por su tipo o forma. No se han encontrado disposiciones que regulen los casos de modificaciones societarias tales como la fusión, escisión o transformación.

Lei 9605/1998

Art. 3º As pessoas jurídicas serão responsabilizadas administrativa, civil e penalmente conforme o disposto nesta Lei, nos casos em que a infração seja cometida por decisão de seu representante legal ou contratual, ou de seu órgão colegiado, no interesse ou benefício da sua entidade.

En cuanto a la competencia penal de los tribunales brasileños, el artículo 5 del Código Penal establece el principio de territorialidad y el artículo 7.II.b el de nacionalidad, este último bajo determinados supuestos.

Código Penal

Art. 5º - Aplica-se a lei brasileira, sem prejuízo de convenções, tratados e regras de direito internacional, ao crime cometido no território nacional.

(...)

Art. 7º - Ficam sujeitos à lei brasileira, embora cometidos no estrangeiro:

(...)

II - os crimes:

- a) que, por tratado ou convenção, o Brasil se obrigou a reprimir;*
- b) praticados por brasileiro;*
- c) praticados em aeronaves ou embarcações brasileiras, mercantes ou de propriedade privada, quando em território estrangeiro e aí não sejam julgados.*

(...)

C. Autonomía de la responsabilidad de la persona jurídica y terceros involucrados.

Brasil ha regulado la autonomía de la responsabilidad de las personas jurídicas tanto en el ámbito civil y administrativo como en el penal. Además, su legislación detalla las personas cuya actuación puede dar lugar a la responsabilidad de la persona jurídica.

En lo que respecta a la responsabilidad civil y administrativa, el artículo 3 de la Ley 12846/2013 establece que la responsabilidad de las personas jurídicas no excluye la de sus dirigentes o administradores y que las personas jurídicas son responsables independientemente de la responsabilidad individual de las personas naturales mencionadas.

Lei 12846/2013

Art. 3º A responsabilização da pessoa jurídica não exclui a responsabilidade individual de seus dirigentes ou administradores ou de qualquer pessoa natural, autora, coautora ou partícipe do ato ilícito.

§ 1º A pessoa jurídica será responsabilizada independentemente da responsabilização individual das pessoas naturais referidas no caput.

§ 2º Os dirigentes ou administradores somente serão responsabilizados por atos ilícitos na medida da sua culpabilidade.

Lo mismo pasa con los llamados actos de improbidad administrativa, ya que la Constitución de Brasil establece que la condena por un acto de esta naturaleza resultará en la suspensión de los derechos políticos y la pérdida del cargo público (aplicable sólo a las personas naturales), la indisponibilidad de los bienes y el reembolso al Estado, en la forma y grado que establezca la ley, sin perjuicio de la acción penal que corresponda.

Constitución

Art. 37

[...]

§ 4º Os atos de improbidade administrativa importarão a suspensão dos direitos políticos, a perda da função pública, a indisponibilidade dos bens e o ressarcimento ao erário, na forma e gradação previstas em lei, sem prejuízo da ação penal cabível.

Por otro lado, una interpretación conjunta de los artículos 2 y 3 de la Ley 12846/2013 concluye que el acto ilícito de cualquier persona natural que actúe en interés o beneficio de la persona jurídica podrá dar lugar a la responsabilidad civil y administrativa de esta última. A pesar de que se hace mención específica a los dirigentes o administradores, al existir mención expresa a “cualquier persona natural” se puede entender que no es una lista exhaustiva. Es también importante mencionar que en este ámbito la responsabilidad es directa, no requiriéndose culpa por parte del sujeto persona natural o jurídica.

Lei 12846/2013

Art. 2º As pessoas jurídicas serão responsabilizadas objetivamente, nos âmbitos administrativo e civil, pelos atos lesivos previstos nesta Lei praticados em seu interesse ou benefício, exclusivo ou não.

Art. 3º A responsabilização da pessoa jurídica não exclui a responsabilidade individual de seus dirigentes ou administradores ou de qualquer pessoa natural, autora, coautora ou partícipe do ato ilícito.

§ 1º A pessoa jurídica será responsabilizada independentemente da responsabilização individual das pessoas naturais referidas no caput.

§ 2º Os dirigentes ou administradores somente serão responsabilizados por atos ilícitos na medida da sua culpabilidade.

En el ámbito penal, el párrafo único del artículo 3 de la Ley 9605/1998 se expresa en términos similares en cuanto a que la responsabilidad de las personas jurídicas no excluye a las de las personas naturales, autoras, coautoras o partícipes en los hechos.

Lei 9605/1998

Art. 3º As pessoas jurídicas serão responsabilizadas administrativa, civil e penalmente conforme o disposto nesta Lei, nos casos em que a infração seja cometida por decisão de seu representante legal ou contratual, ou de seu órgão colegiado, no interesse ou benefício da sua entidade.

Parágrafo único. A responsabilidade das pessoas jurídicas não exclui a das pessoas físicas, autoras, co-autoras ou partícipes do mesmo fato.

A diferencia de lo que ocurre en la responsabilidad civil y administrativa, en el ámbito penal sí existe una lista exhaustiva de personas cuya acción da lugar a la responsabilidad de la persona jurídica a saber: representante legal o contractual u órgano colegiado. La acción tendrá que ser llevada a cabo, en cualquier caso, en interés o beneficio de la entidad.

Lei 9605/1998

Art. 3º As pessoas jurídicas serão responsabilizadas administrativa, civil e penalmente conforme o disposto nesta Lei, nos casos em que a infração seja cometida por decisão de seu representante legal ou contratual, ou de seu órgão colegiado, no interesse ou benefício da sua entidade

D. Sanciones, confiscación y otras medidas aplicables.

Las sanciones administrativas aplicables a las personas jurídicas están reguladas en los artículos 6 de la Ley 12846/2013 y 15 a 23 del Decreto 8420/2015. En dichas disposiciones se establece que las sanciones que pueden ser impuestas a las personas jurídicas son multa o publicación extraordinaria de la decisión administrativa sancionadora. Además, en los casos de determinadas infracciones administrativas relacionadas con procesos de licitación, también se puede imponer la restricción de participar en dichos procedimientos y contratos con la administración pública.

Lei 12846/2013

Art. 6º Na esfera administrativa, serão aplicadas às pessoas jurídicas consideradas responsáveis pelos atos lesivos previstos nesta Lei as seguintes sanções:

I - multa, no valor de 0,1% (um décimo por cento) a 20% (vinte por cento) do faturamento bruto do último exercício anterior ao da instauração do processo administrativo, excluídos os tributos, a qual nunca será inferior à vantagem auferida, quando for possível sua estimação; e

II - publicação extraordinária da decisão condenatória.(...)



Decreto 8420/2015

Art. 15. As pessoas jurídicas estão sujeitas às seguintes sanções administrativas, nos termos do art. 6º da Lei nº 12.846, de 2013:

I - multa; e

II - publicação extraordinária da decisão administrativa sancionadora.

Art. 16. Caso os atos lesivos apurados envolvam infrações administrativas à Lei nº 8.666, de 1993, ou a outras normas de licitações e contratos da administração pública e tenha ocorrido a apuração conjunta prevista no art. 12, a pessoa jurídica também estará sujeita a sanções administrativas que tenham como efeito restrição ao direito de participar em licitações ou de celebrar contratos com a administração pública, a serem aplicadas no PAR.

La responsabilidad judicial de las personas jurídicas también puede conllevar la confiscación de los bienes, derechos o valores que hubiesen supuesto una ventaja o de los beneficios de la infracción, de acuerdo con el artículo 19 de la Ley 12846/2013.

Lei 12846/2013

Art. 19. Em razão da prática de atos previstos no art. 5º desta Lei, a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, por meio das respectivas Advocacias Públicas ou órgãos de representação judicial, ou equivalentes, e o Ministério Público, poderão ajuizar ação com vistas à aplicação das seguintes sanções às pessoas jurídicas infratoras:

I - perdimento dos bens, direitos ou valores que representem vantagem ou proveito direta ou indiretamente obtidos da infração, ressalvado o direito do lesado ou de terceiro de boa-fé;

II - suspensão ou interdição parcial de suas atividades;

III - dissolução compulsória da pessoa jurídica; (...)

Semejantes son las consecuencias por la práctica y condena por actos de improbidad administrativa, de acuerdo con el artículo 12 de la Ley 8429/1992.

Ley 8429/1992

Art. 12. Independentemente das sanções penais, civis e administrativas previstas na legislação específica, está o responsável pelo ato de improbidade sujeito às seguintes cominações, que podem ser aplicadas isolada ou cumulativamente, de acordo com a gravidade do fato:

I - na hipótese do art. 9º, perda dos bens ou valores acrescidos ilicitamente ao patrimônio, ressarcimento integral do dano, quando houver, perda da função pública, suspensão dos direitos políticos de oito a dez anos, pagamento de multa civil de até três vezes o valor do acréscimo patrimonial e proibição de contratar com o Poder Público ou receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócio majoritário, pelo prazo de dez anos;



UNODC

Oficina de las Naciones Unidas
contra la Droga y el Delito

II - na hipótese do art. 10, ressarcimento integral do dano, perda dos bens ou valores acrescidos ilicitamente ao patrimônio, se concorrer esta circunstância, perda da função pública, suspensão dos direitos políticos de cinco a oito anos, pagamento de multa civil de até duas vezes o valor do dano e proibição de contratar com o Poder Público ou receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócio majoritário, pelo prazo de cinco anos;

III - na hipótese do art. 11, ressarcimento integral do dano, se houver, perda da função pública, suspensão dos direitos políticos de três a cinco anos, pagamento de multa civil de até cem vezes o valor da remuneração percebida pelo agente e proibição de contratar com o Poder Público ou receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócio majoritário, pelo prazo de três anos.

IV - na hipótese prevista no art. 10-A, perda da função pública, suspensão dos direitos políticos de 5 (cinco) a 8 (oito) anos e multa civil de até 3 (três) vezes o valor do benefício financeiro ou tributário concedido.

Parágrafo único. Na fixação das penas previstas nesta lei o juiz levará em conta a extensão do dano causado, assim como o proveito patrimonial obtido pelo agente.

En la esfera penal, el artículo 21 de la Ley 9605/1998 establece las penas que pueden ser impuestas a las personas jurídicas, incluyendo multa, penas restrictivas de derechos y prestación de servicios a la comunidad. Entre las penas restrictivas de derechos se encuentra la prohibición de contratar con el poder público o la suspensión parcial o total de sus actividades. También se prevé en el artículo 25 del mismo texto legal la confiscación del producto e instrumento de la infracción administrativa o delito.

Lei 9605/1998

Art. 21. As penas aplicáveis isolada, cumulativa ou alternativamente às pessoas jurídicas, de acordo com o disposto no art. 3º, são:

I - multa;

II - restritivas de direitos;

III - prestação de serviços à comunidade.

Art. 22. As penas restritivas de direitos da pessoa jurídica são:

I - suspensão parcial ou total de atividades;

II - interdição temporária de estabelecimento, obra ou atividade;

III - proibição de contratar com o Poder Público, bem como dele obter subsídios, subvenções ou doações.

§ 1º A suspensão de atividades será aplicada quando estas não estiverem obedecendo às disposições legais ou regulamentares, relativas à proteção do meio ambiente.

§ 2º A interdição será aplicada quando o estabelecimento, obra ou atividade estiver funcionando sem a devida autorização, ou em



UNODC

Oficina de las Naciones Unidas
contra la Droga y el Delito

desacordo com a concedida, ou com violação de disposição legal ou regulamentar.

§ 3º A proibição de contratar com o Poder Público e dele obter subsídios, subvenções ou doações não poderá exceder o prazo de dez anos.

Art. 25. Verificada a infração, serão apreendidos seus produtos e instrumentos, lavrando-se os respectivos autos.

§ 1º Os animais serão prioritariamente libertados em seu habitat ou, sendo tal medida inviável ou não recomendável por questões sanitárias, entregues a jardins zoológicos, fundações ou entidades assemelhadas, para guarda e cuidados sob a responsabilidade de técnicos habilitados

§ 2º Até que os animais sejam entregues às instituições mencionadas no § 1º deste artigo, o órgão autuante zelará para que eles sejam mantidos em condições adequadas de acondicionamento e transporte que garantam o seu bem-estar físico

§ 3º Tratando-se de produtos perecíveis ou madeiras, serão estes avaliados e doados a instituições científicas, hospitalares, penais e outras com fins beneficentes

§ 4º Os produtos e subprodutos da fauna não perecíveis serão destruídos ou doados a instituições científicas, culturais ou educacionais.

§ 5º Os instrumentos utilizados na prática da infração serão vendidos, garantida a sua descaracterização por meio da reciclagem.

E. Incentivos para fomentar la cooperación del sector privado con la justicia y los programas de cumplimiento corporativos.

El principal incentivo para la aplicación por parte de las personas jurídicas de modelos de integridad se establece en la esfera civil y administrativa en relación con la conclusión acuerdos de lenidad. Estos acuerdos son celebrados entre la persona jurídica y la máxima autoridad de cada órgano o entidad pública con el fin de identificar al resto de personas involucradas en la infracción y obtener información y documentos que la prueben (art. 16, Ley 12846/2013).

En el caso del Poder Ejecutivo Federal, el órgano competente es la Contraloría General de la Unión (art. 16.10, de la Ley 12846/2013), que actúa conjuntamente con la Abogacía General de la Unión, en conformidad con el Acto Normativo Conjunto CGU/AGU 4, de 9 de agosto de 2019.

Estos acuerdos conllevan la reducción de 2/3 de la multa aplicable y la imposibilidad de aplicar las sanciones de publicación extraordinaria de la decisión condenatoria y la prohibición de recibir incentivos, subsidios o subvenciones (art. 16.2, Ley 12846/2013).

La legislación brasileña anticorrupción, además de los beneficios generados por los Acuerdos de Lenidad, prevé una potencial reducción en el porcentaje de multas y sanciones por la implementación de Programas de Integridad Corporativa por parte del sector privado, sin perjuicio de los demás incentivos considerados.

En este sentido, de acuerdo con el artículo 37 del Decreto 8420/2015, uno de los elementos necesarios para concluir dichos acuerdos es la existencia de un programa de integridad que cumpla con los requisitos enumerados en el capítulo IV del citado Decreto.

Adicionalmente, el artículo 18.V del Decreto 8420/2015 también contempla beneficios en el cálculo de la multa a aquellas empresas que hayan elaborado y aplicado un programa de integridad.

Lei 12846/2013

Art. 16. A autoridade máxima de cada órgão ou entidade pública poderá celebrar acordo de leniência com as pessoas jurídicas responsáveis pela prática dos atos previstos nesta Lei que colaborem efetivamente com as investigações e o processo administrativo, sendo que dessa colaboração resulte:

I - a identificação dos demais envolvidos na infração, quando couber;

e

II - a obtenção célere de informações e documentos que comprovem o ilícito sob apuração.

(...)

2º A celebração do acordo de leniência isentará a pessoa jurídica das sanções previstas no inciso II do art. 6º e no inciso IV do art. 19 e reduzirá em até 2/3 (dois terços) o valor da multa aplicável.

Decreto 8420/2015

Art. 18. Do resultado da soma dos fatores do art. 17 serão subtraídos os valores correspondentes aos seguintes percentuais do faturamento bruto da pessoa jurídica do último exercício anterior ao da instauração do PAR, excluídos os tributos:(...)

V - um por cento a quatro por cento para comprovação de a pessoa jurídica possuir e aplicar um programa de integridade, conforme os parâmetros estabelecidos no Capítulo IV.

Art. 37. O acordo de leniência conterà, entre outras disposições, cláusulas que versem sobre:

I - o compromisso de cumprimento dos requisitos previstos nos incisos II a V do caput do art. 30;

II - a perda dos benefícios pactuados, em caso de descumprimento do acordo;

III - a natureza de título executivo extrajudicial do instrumento do acordo, nos termos do inciso II do caput do art. 585 da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 ; e

IV - a adoção, aplicação ou aperfeiçoamento de programa de integridade, conforme os parâmetros estabelecidos no Capítulo IV.

No se han encontrado disposiciones legales tendentes a incentivar o fomentar la elaboración y aplicación de programas de integridad en el ámbito penal.

Brasil ha informado que la Contraloría General de la Unión ha publicado un “Manual Práctico para la Evaluación de Programas de Integridad en el Proceso de Responsabilidad Administrativa”².

Igualmente, se ha informado de la existencia del programa “Empresa Pro-Ética” que está destinado al fomento de la adopción de programas de integridad en las empresas brasileñas, con foco en la implementación de medidas de promoción de una cultura de ética e integridad contra la corrupción³.

² Ver: <https://www.gov.br/infraestrutura/pt-br/centrais-de-conteudo/manual-pratico-integridade-par-pdf>

³ Ver: <https://www.gov.br/cgu/pt-br/assuntos/etica-e-integridade/empresa-pro-etica/arquivos/documentos-e-manuais/regulamento-pro-etica-2018-2019.pdf>